

RESOLUÇÃO Nº 109/2018 - CEE

Estabelece normas para a Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o prescrito nos artigos 10, incisos IV e V; 17, incisos I e II; 44, incisos I e II da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

TÍTULO: I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO MARANHÃO

Art. 1º Para a oferta da Educação Superior, integram o Sistema Estadual de Ensino as instituições de educação superior criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual e pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º A Educação Superior oferecida pelas instituições referidas no artigo anterior obedece ao disposto nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes.

Art. 3º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de educação superior classificam-se nas seguintes categorias:

I - Universidades;

II - Centros universitários;

III - Faculdades.

Art. 4º Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada, mediante o estudo sistemático dos temas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado e doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Art. 5º Centros universitários são instituições de educação superior que, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, caracterizam-se pela excelência nas atividades de ensino, comprovada pela qualificação do corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico, oferecidas à comunidade escolar.

Art.6º Faculdades são instituições de educação superior, isoladas ou integradas, que têm como objetivo fundamental a formação profissional, apresentando comprovada qualidade nos projetos pedagógicos, nas instalações, nos equipamentos e nos acervos bibliográficos bem como na qualificação de seu corpo docente.

Art.7º O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Conselho Estadual de Educação - CEE/MA, nos termos desta Resolução.

TÍTULO: II

DA FUNÇÃO REGULATÓRIA

Art. 8º O Conselho Estadual de Educação exerce sua função regulatória, mediante os atos para efeito de credenciamento, recredenciamento de instituição e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.

Art. 9º É vedada a realização de qualquer atividade acadêmica antes dos atos legais de credenciamento institucional e de funcionamento de curso, sob pena de declaração de ilegalidade de atuação e de representação junto ao Ministério Público.

Parágrafo único. Em consequência do disposto no caput deste artigo, são nulos os atos praticados sob infração.

CAPÍTULO: I

DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 10 Credenciamento é o ato pelo qual o CEE/MA, no âmbito de sua jurisdição, concede o direito de funcionamento à instituição de educação superior estadual ou municipal e declara em que tipologia se enquadra, de acordo com o disposto no artigo 3º desta Resolução.

SEÇÃO: I

DO CREDENCIAMENTO DE UNIVERSIDADE

Art.11 A instituição de educação superior pode ser credenciada, originalmente, como universidade ou por processo de transformação de centro universitário, em funcionamento regular nessa categoria institucional há, no mínimo, 5 anos.

Art.12 A solicitação de credenciamento de universidade estadual ou municipal, instituída, originalmente, por ato de criação do poder público, deve ser acompanhada do pleito de autorização de funcionamento de, pelo menos, um curso e, no máximo, cinco cursos, instruída com os seguintes documentos:

I - Atos constitutivos que atestem sua existência e capacidade jurídica;

II - Estatuto e Regimento Geral com os respectivos atos que os aprovaram;

III - Comprovantes de inscrição nos cadastros de contribuintes federal, estadual e municipal, quando for o caso;

IV - Certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

V - Comprovação de patrimônio e condições econômicas e financeiras para manter a instituição;

VI - Comprovação da qualificação de, pelo menos, um terço do corpo docente, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

VII - Comprovação de um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

VIII - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI contendo os seguintes elementos:

a) Missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento;

b) Projeto Pedagógico da Instituição - PPI descrevendo as políticas institucionais de graduação, pós-graduação (lato e stricto sensu), extensão, pesquisa, internacionalização, apoio ao estudante, acessibilidade, avaliação institucional, qualificação de docentes e de técnicos administrativos;

c) Cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição especificando a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e previsão de abertura dos cursos fora da sede;

d) Perfil do corpo docente indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e nomeação e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

e) Organização administrativa da instituição indicando as formas de participação de professores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto avaliação institucional e de atendimento aos estudantes;

f) Infraestrutura física e instalações acadêmicas especificando as condições de laboratórios e bibliotecas;

g) Condições de acessibilidade e de atendimento prioritário imediato e diferenciado às pessoas deficientes, para utilização, com segurança e autonomia total ou assistida, dos espaços e equipamentos institucionais;

h) Plano de carreira, cargos e salários e política de capacitação dos servidores técnicos e docentes.

Parágrafo único. Os documentos relativos ao pleito de Autorização de Funcionamento do (s) Curso (s) de que trata o caput são os estabelecidos na forma do artigo 27 da presente Resolução.

Art. 13 A solicitação de credenciamento de universidade estadual ou municipal por transformação de centro universitário deve ser instruída com os documentos de que trata o artigo anterior e, ainda, a comprovação de existência de pesquisa institucionalizada, por meio de programas de pós-graduação stricto-sensu, programas de pesquisa, inovação e tecnologia, estruturados em planos aprovados por Resolução do órgão máximo no ordenamento jurídico da instituição.

Art. 14 É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 15 As universidades poderão organizar-se na forma multicampi.

Art.16 As universidades deverão solicitar credenciamento de campus, centro de estudo ou nomenclatura afim, fora de sede, em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que neste Estado, e que apresentem condições de estrutura física para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão e para o atendimento administrativo e da docência iguais ou assemelhadas às da sede e com funcionamento permanente.

§ 1º O campus, centro de estudo ou nomenclatura afim, fora de sede, integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º A solicitação de credenciamento de campus, centro de estudo ou nomenclatura afim, fora de sede, se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem esse pleito.

Art. 17 O prazo de credenciamento de universidade é de 5 anos, findo o qual a instituição de educação superior deverá solicitar o recredenciamento.

SEÇÃO: II

DO CREDENCIAMENTO DE CENTRO UNIVERSITÁRIO

Art. 18 O requerimento de credenciamento de centro universitário, encaminhado ao CEE/MA, deve ser instruído com a documentação exigida nos incisos I; II; III; IV; V e VIII do artigo 12 e acompanhado do pleito de autorização de funcionamento de, pelo menos, um curso e, no máximo, quatro cursos.

Parágrafo único. Excluem-se do Plano de Desenvolvimento Institucional as exigências que se referem à pós-graduação stricto sensu e à pesquisa, não obrigatórias para centros universitários.

SEÇÃO: III

DO CREDENCIAMENTO DE FACULDADE

Art.19 A faculdade deve solicitar, em requerimento único, seu credenciamento e autorização para, pelo menos, um curso regular de graduação e no máximo três.

Art.20 A solicitação de credenciamento deverá ser instruída com o disposto nos incisos I; II; III; IV; V e VIII do artigo12.

Parágrafo único. Excluem-se do Plano de Desenvolvimento Institucional as exigências que se referem à pesquisa, extensão e pós-graduação stricto sensu, não obrigatórias para faculdade.

CAPÍTULO: II

DO RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 21 Recredenciamento é o ato pelo qual o CEE/MA, no âmbito de sua jurisdição, renova o direito de funcionamento à instituição de educação superior estadual ou municipal credenciada.

Art. 22 A solicitação de recredenciamento deverá ser protocolada no CEE/MA até cento e vinte dias antes da data prevista para o término do prazo determinado no ato do credenciamento ou do recredenciamento anterior.

Parágrafo único. O processo de recredenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, acrescentando-se a seguinte documentação:

I- Avaliação do PDI, face à evolução da instituição;

II-Atualização do PDI, do Estatuto, do Regimento e informações relativas ao corpo dirigente e docente, quando houver;

III-Relatório Síntese da Comissão Própria de Avaliação da instituição, referente ao período de credenciamento ou recredenciamento.

Art. 23. O período de validade do recredenciamento é de cinco anos

CAPÍTULO: III

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO

Art. 24 Autorização é o ato pelo qual o CEE/MA, no âmbito de sua jurisdição, permite a uma instituição credenciada o funcionamento de um ou mais cursos de educação superior.

Art. 25 As universidades e os centros universitários, no exercício de sua autonomia, podem criar, autorizar e organizar cursos e programas de educação superior, devendo enviar ao CEE/MA cópia da ata da reunião do Colegiado Superior que criou o curso, no prazo máximo de sessenta dias da data da referida reunião.

Art. 26 O funcionamento de cursos em faculdades depende de prévia autorização do CEE/MA.

Art. 27 A solicitação de autorização de curso de graduação em faculdade deve ser protocolada no CEE/MA, com a seguinte documentação:

I - Projeto Pedagógico, contendo, no mínimo, o seguinte:

- a) Justificativa de criação do curso proposto com indicações sobre a realidade socioeconômica da região;
- b) Perfil do profissional a ser formado;
- c) Concepção pedagógica;
- d) Objetivos do curso;
- e) Organização curricular, indicando carga horária mínima e máxima de integralização do curso; número de vagas, turmas e turnos de funcionamento; número de dias letivos anuais, de semanas letivas e de dias letivos semanais; ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica e complementar;
- f) Forma de avaliação da aprendizagem discente;
- g) Corpo docente: qualificação, experiência profissional e componente curricular sob sua responsabilidade;
- h) Condições de infraestrutura: espaços físicos, equipamentos, laboratórios e acervo bibliográfico;
- i) Corpo técnico-administrativo: qualificação, experiência profissional.

II - Indicação do responsável pela Coordenação do Curso, com a respectiva formação acadêmica, qualificação profissional e regime de trabalho.

III - Estratégias de avaliação do curso.

Art. 28 A Autorização de Funcionamento de Curso tem prazo limitado: dois anos para os cursos de duração até quatro anos e três, para os cursos de duração superior a quatro anos.

CAPÍTULO: IV

DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO

SEÇÃO: I

DO RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 29 Reconhecimento é o ato pelo qual o CEE/MA, no âmbito de sua jurisdição, permite a continuidade da oferta dos cursos de educação superior autorizados, ofertados por instituições credenciadas.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se reporta o caput é condição necessária para a validade nacional dos respectivos diplomas, devidamente registrados.

Art.30 A instituição de educação superior deverá protocolar, no CEE/MA, o requerimento de reconhecimento dos cursos de graduação no interstício de 50% a 70% da integralização do currículo do curso.

Art. 31 O requerimento de que trata o artigo anterior será dirigido à Presidência do CEE/MA, instruído com os seguintes documentos e informações:

I - Ato de Credenciamento ou Recredenciamento da instituição;

II - Ato de Autorização de Funcionamento do Curso;

III - Projeto Pedagógico do Curso, explicitando alterações incorporadas durante o período de autorização, se houver;

IV - Nominata atualizada do corpo docente que atua no curso, explicitando titulação, regime de trabalho e respectivo componente curricular sob sua responsabilidade;

V - Indicação atualizada do responsável pela Coordenação do Curso com a respectiva formação acadêmica, qualificação profissional e regime de trabalho;

VI - Normas Gerais e específicas do Ensino Superior da instituição.

Art. 32 O Reconhecimento de Curso será concedido pelo período máximo de cinco anos.

SEÇÃO: II

DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 33 Todo curso deverá submeter-se a processo de renovação de reconhecimento, protocolando requerimento junto ao CEE/MA, em até cento e oitenta dias antes de findar o prazo de validade do respectivo ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento anterior, instruído com os seguintes documentos:

I - Ato de Credenciamento ou Recredenciamento da Instituição;

II - Ato de Reconhecimento do Curso ou de renovação de reconhecimento;

III - Projeto Pedagógico do Curso, explicitando alterações incorporadas durante o período de reconhecimento do curso ou de renovação do reconhecimento anterior, se houver;

IV - Dados estatísticos da relação de candidatos por vaga, de aprovação/reprovação/evasão, da transferência e dos concluintes;

V - Nominata atualizada do corpo docente que atua no curso, explicitando titulação, regime de trabalho e respectivo componente curricular sob sua responsabilidade;

VI - Indicação atualizada do responsável pela Coordenação do Curso com a respectiva formação acadêmica, qualificação profissional e regime de trabalho;

VII - Normas Gerais e específicas do Ensino Superior da instituição;

Art. 34 A Renovação de Reconhecimento de Curso será concedida pelo período máximo de cinco anos.

CAPÍTULO: V
DOS CURSOS E PROGRAMAS MINISTRADOS EM
CARÁTER EMERGENCIAL

Art. 35 A universidade devidamente credenciada pode oferecer cursos ou programas especiais, de caráter emergencial e temporário, motivados por comprovadas necessidades regionais e com autorização prévia do CEE/MA.

Parágrafo único. Para solicitar autorização dos cursos e programas de que trata o caput, a instituição observará o previsto no Art. 27 desta Resolução.

Art. 36 O processo para autorização de cursos e programas de que trata o artigo anterior terá a tramitação indicada no Art. 37 desta Resolução.

CAPÍTULO: VI
DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 37 Os processos de credenciamento e de credenciamento de universidade, de centro universitário e faculdade; de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso terão a seguinte tramitação:

I - o requerimento contendo a exigida documentação, na forma desta Resolução, é protocolado no CEE/MA;

II - a Assessoria Técnica analisa os autos e apresenta relatório, indicando se os documentos exigidos foram devidamente apresentados na instrução processual;

III - o processo é remetido à Câmara de Educação Superior, que poderá:

a) Determinar ao requerente a realização de diligência, quando o relatório assim o apontar, a ser atendida no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento do processo; ou

b) Solicitar à Presidência do Conselho a designação de Comissão de Avaliação para análise das condições de funcionamento da instituição ou do curso, conforme o caso.

IV - a Comissão de Avaliação, encarregada da verificação *in loco*, composta por docentes integrantes do Banco de Avaliadores deste Conselho, na forma do Art. 58 desta Resolução, terá prazo de trinta dias, a contar da data do término de verificação, para encaminhar Relatório de Avaliação que servirá como referencial básico à decisão do CEE/MA quanto ao pleito;

V - a Presidência do CEE/MA encaminhará à instituição avaliada cópia do Relatório Final da Comissão Avaliadora, para manifestação quanto ao seu conteúdo, no prazo máximo de trinta dias;

VI - após a entrega do Relatório pela Comissão de Avaliação e da manifestação da instituição avaliada, o processo será reencaminhado à Câmara de Educação

Superior, para designação de um Conselheiro Relator que terá o prazo máximo de vinte dias para apresentar seu Parecer;

VII - o Parecer do Relator, após ser submetido à aprovação da Câmara de Educação Superior, será objeto de deliberação final do Plenário do CEE/MA;

VIII - aprovado o Parecer pelo Conselho Pleno, será emitido o respectivo ato legal.

§1º Em caso de decisão desfavorável do Conselho Pleno, facultar-se-á à instituição requerente o direito do pedido de reconsideração no prazo máximo de trinta dias a contar da data de ciência da decisão pelo requerente.

§2º Os prazos de cada fase da tramitação do processo poderão ser prorrogados pelo Conselho, mediante análise e comprovação da sua necessidade.

TÍTULO: III

DA AVALIAÇÃO

Art. 38 A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação de mérito de instituições de educação superior e de seus cursos.

Art.39 A avaliação contemplará a análise global da instituição e a especificidade de seus cursos, de modo a conhecer e aferir a relevância dos objetivos e metas definidas institucionalmente, bem como as condições de sua atuação por meio dos seus cursos e programas.

§1º O processo avaliativo compreende a avaliação institucional e a avaliação dos cursos.

§2º Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

§3º Identificadas as deficiências ou irregularidades no processo de avaliação, aplicar-se-á o disposto no Art. 67 desta Resolução.

CAPÍTULO: I

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 40 A avaliação institucional subsidia os processos de credenciamento e credenciamento de instituição de educação superior e tem como objeto:

I - na administração geral: a legalidade e a eficiência da mantenedora, dos órgãos de direção, dos órgãos colegiados e dos órgãos de apoio;

II - no regime acadêmico: a legalidade e a eficiência na elaboração e execução dos currículos dos cursos, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais, adequados à realidade local e regional;

III - na infraestrutura física e de recursos humanos e materiais: as condições das instalações, dos equipamentos, dos laboratórios, dos acervos bibliográficos, dos processos de informatização, da titulação e do regime de trabalho;

IV - na pertinência socioeconômica: a relevância da instituição na comunidade local e regional;

V - na produção cultural, científica e tecnológica: a relevância da pesquisa e da extensão.

Art. 41 A avaliação institucional deverá considerar a autoavaliação institucional (avaliação interna), com a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e a avaliação externa, realizada pelo CEE/MA, por meio da Comissão de Avaliação.

Art. 42 A autoavaliação consiste no processo diagnóstico de atribuição de significados por toda a comunidade universitária e membros da comunidade externa a um conjunto de dados e informações, coletados de forma sistemática e ampla, sobre os aspectos que determinam a finalidade da instituição, sob a coordenação da Comissão Própria de Avaliação - CPA.

Art. 43 Cada instituição de educação superior constituirá Comissão Própria de Avaliação-CPA por ato do dirigente máximo da instituição, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada e a atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição.

Art. 44 Os resultados da autoavaliação expressos em Relatório deverão ser disponibilizados à comunidade universitária e encaminhados ao CEE/MA.

§ 1º A periodicidade da autoavaliação será de, no mínimo, dois anos e os seus resultados serão considerados instrumentos importantes nos atos de credenciamento da instituição e reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O Relatório de autoavaliação encaminhado ao CEE/MA será disponibilizado à Comissão de Avaliação quando designada para proceder à avaliação externa, como parte dos processos de credenciamento da instituição e reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

Art. 45 A avaliação externa in loco será realizada por Comissão designada por ato da Presidência do CEE/MA, na forma do Capítulo IV do Título III desta Resolução, obedecendo aos procedimentos e critérios estabelecidos no Capítulo III do Título III desta Resolução.

CAPÍTULO: II

DA AVALIAÇÃO DE CURSOS

Art. 46 A avaliação dos cursos de graduação subsidia os processos de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento e tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as

relativas à organização didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e às instalações físicas.

Parágrafo único. Para Autorização, Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento dos cursos de graduação, serão observadas a compatibilidade e a adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais e às demais normas da legislação vigente, bem como ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 47 A avaliação dos cursos utilizará, obrigatoriamente, a avaliação externa realizada por Comissão designada pela Presidência do CEE/MA, na forma do Capítulo IV DO Título III desta Resolução, obedecendo aos procedimentos e critérios estabelecidos no Capítulo III do Título III desta Resolução.

CAPÍTULO: III

DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS AVALIATIVOS

Art. 48 A comissão de avaliação externa afere a qualidade de instituições e cursos de educação superior, após a avaliação in loco, e é constituída por docentes da educação superior que integram o banco de avaliadores do CEE/MA, na forma do Art. 58 desta Resolução.

Art. 49 A avaliação in loco destina-se a conhecimento e registro das condições concretas em que se desenvolvem as atividades educacionais, não tendo o avaliador delegação do CEE/MA para aconselhar ou orientar a instituição em relação à atividade educacional.

Art. 50 A avaliação externa, tanto institucional como de cursos, utilizará, como referência, as diferentes dimensões constantes nos instrumentos do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior - SINAES, respeitadas as especificidades deste sistema de ensino e as disposições desta Resolução.

Art. 51 A avaliação externa de que trata o artigo anterior obedecerá às seguintes etapas:

I - visita dos avaliadores à Instituição;

II - elaboração do Relatório de Avaliação, com base na análise da documentação apresentada pela Instituição, do Relatório de Autoavaliação e dos demais dados coletados durante a visita;

III - encaminhamento do Relatório de Avaliação ao CEE/MA.

Art. 52 Deverão estar disponíveis para análise pela Comissão de Avaliação previamente à realização da visita, documentos que permitam considerar a instituição ou curso no conjunto, tais como:

I - relatórios parciais e finais do processo de auto avaliação da instituição;

II - relatórios de avaliação externa dos cursos da instituição;

III - informações sobre protocolos de compromisso e termos de saneamento de deficiências e seus relatórios de acompanhamento;

IV - dados de avaliação dos programas de pós-graduação da instituição pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), quando houver;

V - informações sobre o credenciamento e o último credenciamento da instituição, considerando especialmente o seu PDI.

Parágrafo único. Ao final da avaliação, será facultado à instituição informar sobre a atuação da Comissão de Avaliação.

Art. 53 No Relatório de Avaliação, a Comissão atribuirá conceitos a cada uma das dimensões avaliadas, ordenados em uma escala com cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicadores de situação ou desempenho forte, o nível 3, indicador do mínimo aceitável para os atos regulatórios e os níveis 1 e 2, de situação ou desempenho fraco, estabelecendo uma média ao conjunto das dimensões avaliadas (conceito global).

Art. 54 A obtenção de Conceito Global de nível 1 e 2, no caso da solicitação de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, é considerada insatisfatória e implica no indeferimento da solicitação.

Art. 55 A obtenção de nível 1 e 2 em Conceito Global e/ou em uma das dimensões avaliadas, no caso de credenciamento institucional e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, é considerada insatisfatória e implica na assinatura pela Instituição de Protocolo de Compromisso contendo:

I - o diagnóstico das condições insatisfatórias da Instituição ou do Curso;

II - os encaminhamentos a serem adotados, tendo em vista a superação das fragilidades detectadas;

III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas;

IV - o prazo para o cumprimento do Protocolo de Compromisso que não pode exceder a um ano.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação pode determinar, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão da admissão de novos estudantes em instituições ou cursos sob Protocolo de Compromisso.

Art. 56 Ao findar o prazo estipulado no Protocolo de Compromisso, a instituição ou curso será submetido(a) a nova avaliação *in loco* para verificação do cumprimento do que foi acordado.

Art. 57 Permanecendo as deficiências e o conceito insatisfatório, o CEE/MA poderá determinar a desativação do curso ou o descredenciamento da instituição, conforme o caso.

Parágrafo único. Na ocorrência de qualquer situação prevista no caput deste artigo, são assegurados aos estudantes:

I - oferta regular dos cursos superiores até a finalização do período letivo em que for expedido o ato respectivo;

II - convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados, para efeito de transferência;

III - registro do diploma, no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovada sua conclusão com aproveitamento escolar.

CAPÍTULO: IV

DOS AVALIADORES

Art. 58 O avaliador é um docente da educação superior que integra o Banco de Avaliadores do CEE/MA, instituído por Portaria específica.

Art. 59 São requisitos para candidatar-se ao Banco de Avaliadores:

I - ser docente do quadro de instituição superior, atuante neste Estado, independente do Sistema de Ensino a que pertença;

II - comprovar exercício da docência, em nível superior, de pelo menos três anos, em instituição e cursos em situação regular;

III - possuir produção científica nos últimos três anos, registrada no currículo Lattes;

IV - ter disponibilidade para participar de, pelo menos, três avaliações anuais; e

V - não ter pendências junto às autoridades tributárias e previdenciárias.

Art. 60 A inscrição de docentes para o Banco de Avaliadores será feita em período estabelecido pelo CEE/MA, em edital próprio.

Art. 61 Cabe ao avaliador:

I - comparecer à instituição na data designada e cumprir rigorosamente os cronogramas de avaliação;

II - manter sigilo sobre as informações obtidas em função da avaliação *in loco*, disponibilizando-as exclusivamente ao CEE/MA;

III - reportar ao CEE/MA quaisquer dificuldades ou embaraços encontrados na avaliação *in loco*;

IV - participar, sempre que convocado, de atividades de capacitação promovidas pelo CEE/MA; e

V - atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade.

Art. 62 São vedadas ao avaliador as seguintes condutas, cuja prática ensejará a exclusão do Banco de Avaliadores:

I - receber quaisquer benefícios da instituição avaliada;

II - fazer recomendações ou qualquer forma de orientação à instituição;

III - realizar avaliações em situação de impedimento, suspeição ou conflito de interesses.

Parágrafo Único. Caracterizam impedimento e suspeição as hipóteses previstas nos artigos 21 a 24 da Lei Estadual nº 8.959 de 08/05/2009.

Art. 63 O avaliador deverá, a cada designação, firmar Termo de Compromisso, no qual:

I - confirmará sua disponibilidade para participar da visita no dia e hora fixados;

II - atestará a inexistência de impedimento, suspeição ou qualquer razão que caracterize conflito de interesses;

III - declarará estar ciente da proibição de receber, a qualquer título, benefícios adicionais, providos pelas instituições em processo de avaliação.

§ 1º Caso não seja firmado o Termo de Compromisso no prazo de três dias úteis da designação, será realizada nova indicação de avaliador.

§ 2º Caso a avaliação in loco venha a ser cancelada após a assinatura do Termo de Compromisso, os motivos deverão ser formalizados, para registro e processamento das medidas operacionais devidas.

Art. 64 O avaliador será excluído do Banco de Avaliadores, por decisão do CEE/MA, nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do avaliador;

II - em casos de inadequação reiterada dos relatórios às diretrizes de avaliação estabelecidas nesta Resolução;

III - pelo descumprimento de deveres, ou do Termo de Compromisso, ou inobservância de vedações referidas no Art. 61 desta Resolução, assegurados defesa e contraditório.

Art. 65 A designação de avaliadores para composição da Comissão de Avaliação será orientada pela diretriz da avaliação por pares, assegurando:

I - a aplicação dos seguintes parâmetros de mérito:

a) na avaliação de cursos, os avaliadores devem ter formação correspondente ao curso avaliado, com referência nas Diretrizes Curriculares Nacionais e no Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia;

b) na avaliação de cursos e instituições de EaD, os avaliadores devem ter experiência de pelo menos um ano nessa modalidade de educação;

c) na avaliação de cursos superiores de tecnologia, os avaliadores devem ter pelo menos três anos de experiência acadêmica na área específica do curso a ser avaliado;

d) na avaliação institucional, os avaliadores devem ter experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, dois anos;

e) na avaliação institucional de universidades, a Comissão de Avaliação deverá ser composta por pelo menos um avaliador oriundo de universidade;

f) na avaliação institucional de centro universitário, a Comissão de Avaliação deverá ser composta por pelo menos um avaliador oriundo de centro universitário.

II - a aplicação dos seguintes critérios eliminatórios operacionais aos avaliadores:

a) não possuir qualquer vínculo com a IES a ser avaliada;

b) ter sido capacitado no instrumento a ser utilizado na avaliação;

c) não participar de mais de uma Comissão de Avaliação simultaneamente;

d) não exceder o número máximo de quatro avaliações anuais.

Parágrafo único. Nas áreas em que haja carência de docentes como avaliadores, será admitida a composição da Comissão de Avaliação por professores com formação afim.

TÍTULO: IV

DA SUPERVISÃO

Art. 66 O Conselho Estadual de Educação exercerá a supervisão das instituições e de cursos superiores a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema estadual de ensino com a legislação aplicável.

Art. 67 Compete ao CEE/MA apurar indícios de deficiências e irregularidades na oferta de Educação Superior, mediante a instauração de processo administrativo de supervisão.

§ 1º A deficiência caracteriza-se pelo não atendimento, por parte de instituições e de seus cursos, aos parâmetros de qualidade estabelecidos nos instrumentos de avaliação SINAES e nas especificações deste Conselho.

§ 2º A irregularidade é caracterizada pelo não cumprimento, por parte da instituição ou de sua mantenedora, das normas da legislação educacional.

Art. 68 Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, ou individualmente, poderão representar ao CEE/MA, de modo circunstanciado, quando verificarem supostas irregularidades ou deficiências no funcionamento de instituição ou curso superior.

§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º O processo administrativo também poderá ser instaurado de ofício, quando o CEE/MA tiver ciência de irregularidade ou deficiência que lhe caiba sanar e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 69 O Conselho Estadual de Educação dará ciência da representação à instituição, que deverá, em quinze dias corridos, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências ou irregularidades, sem prejuízo da defesa de que trata o Art. 74 desta Resolução.

§ 1º Em vista da manifestação da instituição, o CEE/MA, ouvida a Câmara de Educação Superior, poderá decidir pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências ou irregularidades.

§ 2º Não admitida a representação, o CEE/MA arquivará o processo.

Art. 70 Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências ou irregularidades, o CEE/MA emitirá despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências ou irregularidades identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1º A instituição poderá impugnar, em quinze dias corridos, as medidas determinadas.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação apreciará a impugnação e poderá decidir pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º O prazo para saneamento de deficiências ou irregularidades não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no caput.

§ 4º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no Parágrafo Único do Art. 55 desta Resolução motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art.71 Esgotado o prazo para saneamento de deficiências ou irregularidades, o CEE/MA deverá determinar verificação in loco, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências ou irregularidades.

Art.72 Após a verificação in loco, a Câmara de Educação Superior apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento

das deficiências ou irregularidades.

Art.73 Não saneadas as deficiências, serão aplicadas as devidas penalidades, mediante portaria da Presidência do CEE/MA, contendo:

I - identificação da instituição e de sua mantenedora;

II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões da representação;

III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;

IV - outras informações pertinentes;

V - consignação da penalidade aplicável; e

VI - determinação de notificação do representado.

§1º Constituem penalidades aplicáveis, as previstas no art.46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996:

a) suspensão temporária do ingresso de novos estudantes;

b) suspensão temporária de oferta de cursos;

c) desativação de cursos; ou

d) descredenciamento

§2º Na aplicação das penalidades previstas nos parágrafo anterior, fica ressalvado aos estudantes matriculados o direito à conclusão do curso.

Art. 74 O representado será notificado por ciência no processo, via postal e com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias corridos, a partir da data do recebimento, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 75 Recebida a defesa, o CEE/MA, ouvida a Câmara de Educação Superior, apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou confirmando as penalidades já estabelecidas na Portaria.

Art. 76 A decisão administrativa final será homologada em Resolução do Conselho Pleno.

TÍTULO: V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 Na vigência do credenciamento ou reconhecimento, a instituição de educação superior deverá comunicar, para conhecimento e/ou julgamento do Conselho Estadual de Educação, qualquer alteração que pretenda realizar em sua estrutura ou em seu funcionamento, tais como: mudança de mantenedora; descredenciamento voluntário de instituição; desativação voluntária de curso; mudança de denominação; mudança de endereço; transformação da instituição; alteração relevante de PPI, Estatuto e Regimento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação, após análise documental, realização de diligências e avaliação in loco, quando couber, expedirá ato correspondente à alteração.

Art.78 Tratando-se de desativação das atividades acadêmicas, todos os registros acadêmicos e administrativos serão arquivados:

I - na própria instituição, em caso de desativação de curso;

II - em outra instituição de educação superior indicada pelo CEE/ MA, em caso de desativação de instituição, observado o critério de proximidade geográfica.

Art. 79 As despesas de viagem, deslocamento, estada e alimentação dos membros das comissões verificadoras para avaliação e verificação in loco correrão por conta da instituição solicitante.

Art. 80 A oferta de Cursos Superiores na modalidade de Educação a Distância obedecerá às disposições de regulamentação específica deste Conselho.

Art. 81 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 82 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 298/2006 - CEE/MA e demais disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL
DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, em São Luís, 17 de maio de 2018.

Maria do Perpetuo Socorro Azevedo Carneiro

Presidente CEE/MA

Antônio de Lisboa Machado Filho

Elizabeth Pereira Rodrigues

Geraldo Castro Sobrinho

José Ribamar Bastos Ramos

José de Ribamar Mendes

Maria Elizabeth Gomes Braga

Maria Eunice Campos Brussio

Maria José Palhano Silva

Maria Vitória Bouças Bahia Silva

Narcisa Enes Rocha

Régina Maria Silva Galeno

Roberto Mauro Gurgel Rocha

Soraia Raquel Alves da Silva

Virgínia Helena Almeida Silva de Albuquerque